



2. C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/01/1995 MINISTÉRIO DA FAZENDA rubrica
---------	---

2.º CC - 2.ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 06/04/95
VISTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168.006643/85-34

Sessão de : 27 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 201-63.768

Recurso nº: 76.950

Recorrente: FININVEST S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI-
MENTO

Recorrida : BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - Recolhimento pelas instituições financeiras não possuidoras da conta "Reservas Bancárias". Se efetivado mediante débito dessa conta de um banco comercial, até o último dia do mês seguinte ao do mês de competência, o recolhimento dá-se no prazo regulamentar, por atender a normas expedidas pelo BACEN. O fato de o banco comercial, detentor da apontada conta "Reservas Bancárias", haver entregue ao BACEN a guia de recolhimento após o último dia do mês e seguinte ao dia do mês de competência, não torna o recolhimento, assim, procedido a destempo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FININVEST S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1986.

HAROLDO BRAGA LOBO - Presidente (*)

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO E OLIVEIRA, FERNANDO NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, MARIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS e LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

(*) Assina o atual Presidente EDISON GOMES DE OLIVEIRA, em virtude do falecimento do então Presidente HAROLDO BRAGA LOBO.
fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168.006643/85-34

Recurso nº: 76.950

Acórdão nº: 201-63.768

Recorrente: FININVEST S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI-
MENTOS

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, conforme Auto de Infração de fls. 01, de ter recolhido a destempo o IOF por ela devido, em relação a fatos geradores ocorridos durante o mês de março de 1984.

No caso, a Recorrente, em 30.04.84, autorizou o Banco Econômico S.A. - Agência Botafogo - a proceder ao recolhimento de seu débito, junto ao Banco Central, relativamente ao IOF decorrente de fatos geradores ocorridos durante o mês de março de 1984, conforme Guia de Recolhimento, por cópia, a fls. 03, recolhimento esse a ser feito na conta "RESERVAS BANCARIAS" do mencionado banco comercial.

Tendo em vista que o Banco Comercial - Banco Itaú S.A. - somente fez entrega ao Banco Central da Guia de Recolhimento focalizada em 02.05.84, a entidade financeira, ora Recorrente, foi lançada de ofício, pelo apontado Auto de Infração de fls. 01, para recolher a quantia de Cr\$ 162.674.822,00, correspondente a juros de mora, correção monetária e multa de 40%, consoante discriminação a fls. 02.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 20/24, na qual, em resumo, sustenta:

a) o tributo devido pela impugnante, relativo aos fatos geradores ocorridos em março de 1984, foi recolhido em 30.04.84, como faz certo o Aviso de Lançamento expedido pela instituição arrecadadora (Banco Econômico S.A.), instituição essa que debitara na conta corrente da impugnante o valor do imposto devido e, portanto, a partir dessa data o dito valor ficou a disposição do BACEN;

b) pela documentação anexa aos autos, verifica-se que o Banco Econômico S.A. procedeu a débito da conta "Reservas Bancárias", no dia 30.04.84, o valor de débito da impugnante, valor esse retirado da c/c da impugnante;

c) o Banco Econômico é instituição arrecadadora do IOF, devidamente autorizado pelo BACEN, não cabendo à Impugnante qualquer responsabilidade por qualquer irregularidade porventura ocorrida após o recolhimento do IOF, a despeito de este ter sido recolhido no seu respectivo vencimento, conforme exaustivamente demonstrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168.006643/85-34

Acórdão nº 201-63.768

d) vale esclarecer que o próprio Banco Central em seu expediente DERJA/REAFI 00-0036/81, cuja cópia segue anexa, recomendou à Impugnante que toda a movimentação de recursos entre o BACEN e os Bancos Comerciais fosse feita através da conta "Reservas Bancárias". Para esse fim, ficava a critério da instituição financeira a livre escolha da entidade bancária, tendo a Defendente optado pelo Banco Econômico. Assim, a Impugnante vem utilizando essa sistemática, ou seja, a conta "Reservas Bancárias" de um Banco Comercial para realizar a movimentação financeira relativa ao recolhimento do IOC; e

e) a responsabilidade da impugnante pelo IOC cessa no momento em que deposita em sua conta corrente o valor do IOC a ser recolhido, cabendo ao Banco Comercial proceder a entrega da Guia de Recolhimento ao BACEN.

Sobre a exigência e impugnação, vários setores do BACEN se manifestaram a respeito, para, afinal, pela decisão de fls. 62, ser mantido o lançamento de ofício.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por não se conformar com ela, apresentou o pedido de reconsideração de fls. 65/66, dirigido à Diretoria de Fiscalização do Mercado de Capitais do BACEN, que veio a ser indeferido pelo despacho de fls. 67.

Em razão disso, vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 70/83, idênticas, no mérito, às da apontada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10168.000643/85-34

Acórdão nº 201-63.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Conforme relatado, a Recorrente foi lançada de ofício (Auto de Infração de fls. 01), para lhe exigir juros de mora, multa de 40% e correção monetária, sobre o IOC por ela devido em relação aos fatos geradores desse tributo ocorridos durante o mês de março de 1984.

Na hipótese dos autos, a Recorrente procedeu ao recolhimento desse imposto mediante débito na conta "Reservas Bancárias" do Banco Econômico, por esta instituição procedido em 30.04.84. Como essa instituição financeira, por motivos que não foram de responsabilidade da Recorrente, somente em 02.05.84 entregou ao BACEN a Guia de Recolhimento do tributo, foi considerado dito recolhimento a destempo. Daí a exigência.

Conforme se observa dos autos, de acordo com o Regulamento do IOF baixado pelo Conselho Monetário Nacional, então vigente, o recolhimento do referido imposto devido pelas instituições financeiras não-titulares da conta "Reservas Bancárias" deveria ser procedido mediante cheque nominativo ao Banco Central, de emissão da instituição recolhidora, ou ordem de pagamento por cheque, em ambos os casos pagáveis na praça onde o recolhimento está sendo efetuado (item 4.4.7.3 do Regulamento baixado pela Resolução nº 816/83).

Todavia, pelo expediente DERJA/REAFI-00-0036/81, por cópia a fls. 27/29, foi cientificada de que seus débitos referentes ao IOC deveriam passar a serem recolhidos através de débito na conta "RESERVAS BANCARIAS" de um banco comercial de livre escolha da Recorrente, mediante acordo expresso.

Esse acordo fora feito pela Recorrente com o Banco Econômico, do qual o BACEN tomou ciência (doc. de fls. 38).

Assim sendo, o Banco Econômico nada mais é, no caso, do que agente arrecadador do BACEN. E agente arrecadador não por vontade de convênio entre ele e a Recorrente, mas por vontade do BACEN. Não tem, destarte, aplicação ao caso, o disposto no art. 123 do CTN, até mesmo porque não se ajustou, por convenção particular, a transferência da responsabilidade de pagamento de tributos devidos pela Recorrente para o Banco Econômico. Isso é evidente. O pagamento se dava com registro a débito da conta "Reservas Bancárias" mantida pelo Banco Econômico. Houve, na hipótese, uma delegação do Banco Central ao Banco Econômico para arrecadar o IOF devido pela Recorrente. Essa delegação tem amparo no art. 7º, parágrafo 3º, do CTN. E delegação costumeira e amplamente utilizada pela Receita Federal e pela Previdência Social. Essa função de arrecadar impostos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168.000643/85-34

Acórdão nº 201-63.768

tributos visa atender interesses do sujeito ativo. Essa regra não foge ao exposto pelo BACEN no referido expediente de fls. 27/29, no qual é afirmado que a sistemática adotada na cobrança do IOF mediante débito na conta "Reservas Bancárias" de uma instituição financeira visa não só o interesse do sujeito passivo como o do BACEN.

Dos autos, resta demonstrado que a Recorrente entregou ao Banco Econômico a Guia de Recolhimento no dia 27.04.84, bem como efetuou o depósito naquele Banco Comercial do dinheiro necessário ao recolhimento, assim não é questionável que o dito Banco Econômico procedeu ao débito da conta "Reservas Bancárias" no dia 30.04.84, do valor do IOC devido pela Recorrente, tudo de conformidade com as normas determinadas pelo BACEN.

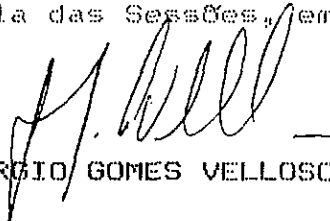
Se o referido expediente do BACEN - DERJA/REAFI-00-0036/81 - é ilegal, não cabe à Recorrente contestá-lo. E de se perguntar, se após a Recorrente haver recebido esse expediente, se o Banco Central receberia o recolhimento do IOF devido pelas instituições financeiras não detentoras da conta "Reservas Bancárias" na forma prevista no MNI 4.4.7.3, então vigente, isto é, mediante cheque nominativo.

No caso, se houve qualquer irregularidade, essa foi do Banco Econômico, que não pode atingir a Recorrente.

Tenho, assim, como recolhido dentro do prazo o IOC devido pela Recorrente em relação ao mês de março de 1984, objeto do presente feito.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1986.


SÉRGIO GOMES VELLOSO